



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.296, DE 2005 (do Poder Executivo)

Institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS.

EMENDA MODIFICATIVA (do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dê-se ao inciso XVII do art. 2.º a seguinte redação

“Art. 2.º

.....

XVII - norma competente: a estabelecida pelo titular dos serviços, diretamente ou por sua administração indireta, bem como por consórcio público ou ente da Federação a quem o titular tenha delegado competência para tanto;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A modificação se impõe em face da Constituição Federal, que não atribui que o serviço público de saneamento básico seja, necessariamente, um serviço local, de competência municipal, portanto. Assim, o texto original do Projeto não pode se valer da expressão “norma local”, vez que ela é consagrada no art. 30, I da Constituição Federal, como critério para o exercício da competência legislativa municipal. Tal uso poderia acarretar em dificuldades interpretativas, especialmente quando a titularidade do serviço não fosse municipal, estas que podem ser evitadas no momento da elaboração da lei. Melhor assim se valer da expressão “norma competente”, que não define, de maneira errônea e antecipada, o ente titular do serviço de saneamento, permitindo que a situação concreta preencha o sentido da norma.

Além disso, a modificação sugerida agrega outra situação que não pode ser desprezada na definição que o Projeto pretende fazer. A norma competente para, no caso concreto, dispor sobre o serviço de saneamento básico, pode ser estabelecida por ente da Federação que tenha recebido competência do ente titular.

